



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DO PRESIDENTE DO PARTIDO SOCIALISTA/MADEIRA CONTRA O "JORNAL DA MADEIRA" (Aprovada na reunião plenária de 12.JAN.96)

I - FACTOS

I.1 - O presidente do Partido Socialista/Madeira (PS/M), "em seu nome próprio e em nome de toda a direcção do seu Partido", apresentou um conjunto de queixas contra o "Jornal da Madeira" ("JM") e o seu director-adjunto, Rui Nogueira Fino, - com base em fundamentos que, para comodidade da sua análise, serão sistematizados nos pontos subsequentes - e que se sintetizam numa acusação genérica sobre a falta de independência, isenção e pluralismo desse jornal e, relativamente a duas notícias nele publicadas, na violação do dever de diligência na investigação dos factos, e no desrespeito pela objectividade, verdade e rigor informativos, bem como na violação dos limites do direito à informação.

I.2 - Entende o queixoso que o "Jornal da Madeira" tem "uma postura deliberadamente tendenciosa, sectária e parcial", não se justificando que "havendo na Madeira inúmeros jornalistas, comentadores políticos e militantes de partidos da oposição, o "JM" raramente publique as suas opiniões", concluindo que "se trata de um jornal ao serviço do PSD/M".

A queixa sublinha que o "Dr. Alberto João Jardim, Presidente do Governo Regional local e dirigente máximo do PSD/M, participa activamente com o 'JM', fazendo mesmo parte do quadro de colaboradores permanentes", situação que, conforme alega, poderia ser normal se "outros líderes partidários, ou outras correntes de opinião, tivessem a mesma oportunidade, todavia tal não acontece".

I.3 - A queixa sustenta ainda que o "JM" é "um órgão de comunicação social do sector público", que "beneficia de vultuosos apoios do erário público", pelo que deverá "salvaguardar a sua independência", bem como "assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião", sob pena de violação do nº6, do artigo 38º da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 9º da Lei de Imprensa.

I.4 - Destacando a notícia publicada pelo "JM" em 22 de Outubro de 1995, sob o título "Guerra surda na Rua do Surdo", a queixa acusa-a de "irre-



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

verente e sensacionalista" e de ter sido elaborada sem respeito pelo dever de diligência exigível no apuramento dos factos e sem que tenha sido salvaguardado o princípio do contraditório, aspecto que o seu autor "admite no texto".

Para o queixoso, o jornalista que escreveu a notícia não acatou os deveres de objectividade, verdade e rigor que são estruturantes do direito à informação e "constituem limites à Liberdade de Imprensa", pelo que a mesma colide com o disposto no artigo 4º da Lei de Imprensa e 11º da Lei 62/79, de 20 de Setembro, que aprova o "Estatuto do Jornalista".

I.5 - A propósito do texto publicado pelo "JM", em 25 de Outubro de 1995, com o título "PS declara guerra ao JM" e o ante-título "A última tentação do socialismo doméstico", em que se noticia a conferência de imprensa que o PS/M realizara na véspera, durante a qual fez distribuir um comunicado comentando a actuação desse jornal, considera a queixa que aquele texto viola os limites da liberdade de informação, nomeadamente por ofender o "direito ao bom nome e imagem" das pessoas e instituições por ela visadas, sustentando esta afirmação com a transcrição de diversas passagens desse trabalho jornalístico.

Entende, aliás, o queixoso que, neste caso, "existiu uma intenção de difamar" e não houve "contenção, moderação e urbanidade" na elaboração da notícia, o que terá lesado o PS/M e os seus líderes "mais do que o necessário ao relato dos factos".

I.6 - Finalmente, a queixa reporta-se também ao modo como o "JM" procedeu à publicação de um texto da Comissão Política da Concelhia do Funchal do Partido Socialista, no exercício de um direito de resposta relativamente à notícia referida em I.5.. A Alta Autoridade para a Comunicação Social entendeu autonomizar este aspecto da queixa e, conseqüentemente, instaurar um processo específico sobre o exercício do direito de resposta do PS/M, tendo aprovado, em 13 de Dezembro de 1995, a respectiva deliberação.

I.7 - Solicitado a comentar o teor das queixas formuladas pelo PS/M, o "JM" considera que as acusações nelas contidas carecem da necessária fundamentação, repudia a referência à instrumentalização do jornal por parte do PSD e entende que as afirmações produzidas pelo queixoso, quanto ao conteúdo dos artigos já referidos e aos critérios que presidiram à sua elabo-

./.

508



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

ração, se perfilam como atentatórias da dignidade pessoal e profissional de quem os elaborou.

1.8 - Em abono da correcção da sua postura informativa, que reputa de isenta e sem exclusões, o "JM", não só facultou a esta Alta Autoridade testemunhos de responsáveis políticos da oposição regional, como rebateu as considerações do queixoso, transcritas supra, nos pontos 1.2, 1.4 e 1.5 deste relatório.

1.9 - A propósito da eventual falta de amplitude no leque de colaboradores, o "JM" não deixa de assinalar que escreveram com regularidade nas suas páginas Luis Amado e Carlos Varela, ambos dirigentes do PS/M, continuando a fazê-lo o ex-dirigente do PS/M, João Henrique Gonçalves, e o dirigente do PP, António Lopes da Fonseca, "e uma série de outros colaboradores que para nós escrevem periodicamente, sem que lhes tenhamos perguntado a que área ideológica pertencem".

Sobre a colaboração do dr. Alberto João Jardim, entende o "JM" que a mesma se iniciou em 1974, "altura em que foi director deste jornal", considerando estranho que o problema, "se é que de problema se trata", só agora tenha sido levantado.

1.10 - O "JM" refere também que as relações entre o jornal e o partido queixoso se encontram "inquinadas a um ponto que nunca pensámos ser possível", explicando esse facto por terem noticiado "há sensivelmente um ano, que havia movimentações no interior do PS/M" e ainda porque "a direcção do PS/M entende que só é verdadeiro o que é dito por responsáveis devidamente autorizados".

1.11 - Concretamente e no que concerne ao artigo intitulado "Guerra surda na Rua do Surdo", o jornal sustenta que o mesmo foi elaborado com "verdade e rigor", na sequência da consulta de "fontes credíveis", do cruzamento de declarações e da análise crítica das informações recolhidas e que veio a ser "amplamente confirmada pelos factos", conforme pretende demonstrar, nomeadamente, pela documentação remetida a esta Alta Autoridade.

Na perspectiva do jornal, a notícia não reconhece que o contraditório não tenha sido assegurado, limitando-se a referir que, ao contrário do que era sua intenção e apesar das diligências feitas, não foi pos-

./.

509



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

sível obter a posição de André Escórcio, considerando contudo que a sua opinião "não alteraria em nada o teor da notícia, na sua globalidade, uma vez que foram ouvidos, para a sua elaboração, colegas seus de direcção da Concelhia do Funchal".

Entende assim o "JM" que o desmentido do PS/M, contido no texto enviado ao abrigo do direito de resposta, "nada desmente. Pelo contrário, confirma TODOS os elementos factuais avançados em primeira mão na nossa notícia, e descarrila depois para lições paternalistas de como se faz jornalismo, segundo os critérios do PS".

I.12 - O jornal procede depois à contestação do teor do comunicado emitido pelo PS/M, na sua conferência de imprensa de 24 de Outubro, considerando que o mesmo contém afirmações caluniosas e "enormidades" na apreciação que faz do comportamento do "JM" e do tratamento jornalístico dado à actividade do PS/M, afirmando supor ser "a primeira vez que um partido político deu em Portugal, ou em qualquer outra parte do mundo, uma conferência de imprensa apenas para atingir um jornal e um jornalista".

Transcrevendo algumas das frases do comunicado, o jornal encontra nelas motivo para devolver ao queixoso algumas das acusações que lhe são feitas em matéria de "contenção, moderação e urbanidade", ao mesmo tempo que procede à carreação de documentos que, na sua opinião, contraditam o conteúdo das asserções nele produzidas.

I.13 - Afigura-se relevante, para a posterior análise de algumas das questões suscitadas por esta queixa, determinar a natureza jurídica e a da composição do capital social da empresa proprietária do "Jornal da Madeira" com o objectivo de aquilatar se o mesmo deve, ou não, ser considerado um órgão de comunicação social pertencente ao Estado, a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao controlo económico do Estado (artigos 38º, nº 6, e 39º, nº 4, da Constituição da República Portuguesa), tendo em consideração os condicionalismos previstos nestas disposições da Lei Fundamental, especialmente no que se refere à exigência, imposta a esses órgãos, de assegurarem "a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião" e de sujeitarem a nomeação ou a exoneração dos seus directores a um parecer prévio público e fundamentado da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

./.

510



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

I.13.1 - Correspondendo a um pedido formulado pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, o "Jornal da Madeira" facultou prontamente os elementos essenciais a uma ponderação sobre este aspecto da queixa, nos termos já referidos no ponto I.3, e que também são contestados pelo "JM".

I.13.2 - À afirmação, contida na queixa, de que o "JM" é um órgão de comunicação social do sector público, contrapõe este jornal o entendimento que, de acordo com o estatuido no Pacto Social celebrado entre a Diocese e a Imprensa Regional da Madeira, "a orientação editorial é definida pela primeira das duas entidades", pelo que, segundo afirma, este periódico é conhecido pelo grande público como "o jornal da Igreja".

I.13.3 - Consultando a documentação fornecida é possível apurar os seguintes dados:

- A Imprensa Regional da Madeira, (IRM,EP), criada pelo Decreto Legislativo Regional nº 13/83/M, de 7 de Junho de 1983, publicado no Diário da República de 18 de Agosto de 1983, é uma empresa pública e pessoa colectiva de direito público, com património próprio, dotada de autonomia administrativa e financeira, cuja tutela ficou cometida à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças (artigos 1º, 2º e 5º do citado Decreto);

- A IRM,EP rege-se pela legislação aplicável às empresas públicas e pelo Estatuto publicado em anexo ao Decreto Legislativo Regional em tudo o que não contrariar aquela legislação (artigo 8º do citado Decreto);

- A IRM,EP tem por objecto principal o exercício das actividades editora, livreira e gráfica (artigo 3º do seu Estatuto);

- Em 30 de Agosto de 1972, por escritura notarial, foi constituída a sociedade "Empresa do Jornal da Madeira, Limitada", cujo objecto principal, de acordo com a sua cláusula terceira, "é a publicidade pela imprensa, periódica ou não, nomeadamente a publicação do 'Jornal da Madeira' (...)";

- Na cláusula quarta da mesma escritura acordam os sócios da sociedade que ela disponha do capital social de um milhão de escudos, representado em quotas, sendo uma de novecentos e trinta mil escudos pertencente à Diocese do Funchal e sete quotas, no valor nominal de dez mil escudos, de que são titulares Abel Augusto da Silva, Adriano Jordão Velosa Ferreira, António Damasceno de Sousa, Graciano Ferreira Alves, José António Melvill de Araújo, Luciano Ezequiel Nogueira Carvalho Castanheira e Maurílio Jorge Quintal de Gouveia;

.1.

511



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

- Por escritura notarial, celebrada em 11 de Julho de 1985, a IRM,EP, representada no acto pelo presidente do seu conselho de gerência, passou a integrar a sociedade "Empresa do Jornal da Madeira", subscrevendo uma quota de oitocentos mil escudos, sem que tivesse ocorrido alteração no valor global do capital social da empresa. O "Seminário Maior de Nossa Senhora de Fátima" tornou-se também titular de uma quota com o valor nominal de cento e sessenta mil escudos;

- Nessa escritura ficou exarado que a sociedade será administrada por um conselho de gerência "composto por três membros, sendo dois designados pela 'Imprensa Regional da Madeira, EP' e o terceiro pelo sócio 'Seminário Maior de Nossa Senhora de Fátima', ou por quem lhe suceda na posição social";

- Ficou também estabelecido que "é da competência exclusiva do "Seminário Maior de Nossa Senhora de Fátima", ou de quem lhe suceda nos respectivos direitos ou posição social, a nomeação e substituição do director do "Jornal da Madeira", bem como a orientação do periódico, não podendo o regime de publicação do mesmo "Jornal" e contratação do pessoal afecto ao seu quadro redactorial ser alterado ou feito sem voto conforme daquele "Seminário".

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre o conjunto de queixas formulado pela Partido Socialista/Madeira, uma vez que estas se referem a eventuais violações, por parte do "Jornal da Madeira", da liberdade de imprensa, do direito à informação, bem como da independência e pluralismo de cada órgão de comunicação social do sector público - questões que constituem o cerne da actuação deste Órgão, que determinaram a sua criação e se encontram plasmadas nas atribuições que lhe foram cometidas pela Constituição da República Portuguesa (artigo 39º), posteriormente reguladas pela Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - Antecedendo a análise dos problemas suscitados por estas queixas, importa delimitar qual será, no caso em apreço, o âmbito da intervenção desta Alta Autoridade, excluindo desde já os aspectos que não serão objecto de apreciação neste relatório.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

II.3 - Com efeito, a Alta Autoridade para a Comunicação Social não irá proceder a uma leitura sistemática e global da publicação "Jornal da Madeira" para confrontar o seu conteúdo com os valores constitucionais e ético-normativos que tenham, eventualmente, sido desrespeitados, nos domínios do pluralismo e do direito à informação em geral. Para que tal abordagem fosse possível seria necessário dispôr de uma relação circunstanciada das violações ocorridas, num período de tempo susceptível de poder ser considerado representativo da actuação desse jornal, elementos esses de que, manifestamente, não se dispõe.

II.4 - Tendo em consideração o modo como se encontra definida a intervenção fiscalizadora e moderadora da Alta Autoridade - que se traduz, fundamentalmente, na emissão de directivas e recomendações que têm como destinatários os meios de comunicação social e visam, sobretudo, estimular e propor alterações nas suas práticas informativas de molde a melhor respeitarem os parâmetros legais em que a sua actividade se insere - também não será objecto de apreciação a actuação individualizada de qualquer dos jornalistas do "Jornal da Madeira", nomeadamente do Director-Adjunto, Rui Nogueira Fino.

Aliás, as infracções cometidas pelos jornalistas no exercício da sua profissão apenas podem conduzir a medidas sancionatórias, quer no âmbito da responsabilidade criminal, quer no que resultar da violação de deveres deontológicos. Em qualquer dessas circunstâncias, tais medidas terão de ser apreciadas por entidades que dispõem de uma área de competências que não se confunde com a da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

II.5 - A questão da propriedade da empresa que edita o "Jornal da Madeira"

II.5.1 - Em 11 de Julho de 1985, a Imprensa Regional da Madeira (IRM), EP, adquiriu 80% do capital da "Empresa Jornal da Madeira, Lda", que é proprietária do periódico "Jornal da Madeira", nos termos da escritura de sociedade que fora celebrada em 30 de Agosto de 1972. Com este acto e dada a sua natureza de pessoa colectiva de direito público, a IRM,EP, atraiu o "Jornal da Madeira" para a esfera dos meios de comunicação social do sector público, com as responsabilidades e obrigações inerentes a esse estatuto.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

II.5.2 - Não se pode deixar de ter em consideração - e foi salientado na exposição enviada pelo "Jornal da Madeira" - que, ao adquirir uma posição maioritária no capital social da citada "Empresa", a IRM,EP, pretendeu também atribuir ao sócio minoritário, "Seminário Maior de Nossa Senhora de Fátima", a responsabilidade pela condução da política editorial do jornal, garantindo-lhe a designação do director da publicação, "bem como a sua orientação" informativa.

II.5.3 - Acontece, porém, que esta manifestação da vontade das partes não pode deixar de ter de ser compaginada com os parâmetros legais dentro dos quais o "Jornal da Madeira" se passou a inserir. Isto é, a IRM,EP, podendo abdicar do exercício dos seus direitos de sócio maioritário da "Empresa do Jornal da Madeira", não pode eximir o "Seminário Maior de Nossa Senhora de Fátima" do acatamento das obrigações constitucionalmente estabelecidas para os órgãos de comunicação social do sector público, nomeadamente as de "assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião" e de submeter a nomeação ou exoneração dos directores por si designados a um parecer prévio, público e fundamentado, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de acordo com a legislação já citada.

II.5.4 - É à luz deste circunstancialismo que ganha especial acuidade o problema, suscitado pela queixa, do leque dos colaboradores regulares do "Jornal da Madeira", em especial dos seus comentadores políticos.

II.5.5 - A este propósito, o "Jornal da Madeira" não deixa de citar os nomes de vários colaboradores antigos e actuais, bem como a sua identificação com algumas áreas do pensamento. No caso de personalidades afectas ao PS/M, são referidas situações de colaboração com o jornal que terão cessado apenas por desejo expresso dos próprios.

Sem questionar a razoabilidade deste esclarecimento, importa também ter presente que os meios de comunicação social do sector público desempenham uma dupla função no âmbito do pluralismo: a de contribuirem para o seu reforço dentro do sistema comunicacional e, simultaneamente, a de assegurarem que ele esteja presente na prática editorial desses meios informativos.

Com efeito, os órgãos de comunicação social do sector público assumem responsabilidades específicas no que concerne ao "pluralismo interno", que implicam o dever de propiciar que neles se expressem, com regu-



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

laridade, as diversificadas formas de encarar os factos e a realidade, as diferentes correntes de opinião. Deles se espera que garantam a presença, nas suas páginas, de um conjunto de colaboradores regulares, comentadores ou analistas políticos, susceptível de contribuir, pela pluralidade de enfoques que protagonizem, para a circulação de ideias e valores contrastantes e para o reforço da consciência crítica dos seus leitores. Estes aspectos, como os dados disponíveis revelam, não estão a ser devidamente assegurados pelo "Jornal da Madeira".

II.5.6 - Ainda neste contexto, a presença do Dr. Alberto João Jardim no grupo dos "colaboradores regulares" do "Jornal da Madeira", contestada pela queixa, justifica uma abordagem especial.

Não se subestimando as circunstâncias em que essa colaboração foi iniciada, nem os complexos contornos da relação que se terá estabelecido entre o cidadão Alberto João Jardim e o jornal de que foi director, também não se pode deixar de ter presente que esta personalidade de relevo da Região Autónoma é o líder da força política nela mais votada e Presidente do Governo Regional da Madeira. A sua colaboração regular, sem que igual oportunidade seja concedida a dirigentes políticos locais seus opositores, é susceptível de gerar desequilíbrios e enfiamentos na necessária neutralidade e equidistância que o "Jornal da Madeira" deve manter face às forças político-partidárias presentes na Região.

II.6 - Sobre o artigo "Guerra Surda na Rua do Surdo"

II.6.1 - O teor do artigo em epígrafe, bem como o das alegações produzidas a seu propósito, tanto na queixa como na resposta do jornal, suscita a necessidade de se tecerem algumas considerações em torno do rigor e isenção do acto de informar e do bom uso das "leis da arte" da profissão de jornalista.

II.6.2 - Esta peça jornalística, independentemente do cuidado claramente posto na investigação que lhe subjaz, baseia-se, no essencial, em declarações produzidas a coberto do anonimato. Ora, importa não confundir a excepcionalidade do recurso eventual a "fontes confidenciais", cuja identidade deve ser preservada, com a correspondente garantia do sigilo profissional concedida pela lei, com a regra geral, que constitui um dos ditames da profissão, de que os jornalistas devem identificar as suas fontes, contribuindo assim para a credibilização dos factos que narram e das asserções que deles retiram.

./.

515



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

II.6.3 - A descrição dos factos pode não suscitar controvérsia, quer porque a sua materialidade se imponha por si só, quer porque a sua existência não seja contestada. Também é possível ocorrerem situações em que os factos só possam ser convalidados por acontecimentos posteriores.

Mas os factos não se confundem com a sua interpretação. E a forma de os interpretar não é necessariamente unívoca, o que obriga a acautelar um dever de diligência dos jornalistas que é o de escutar e transmitir os pontos de vista das partes que, relativamente a eles, tenham interesses atendíveis. No presente caso, o respeito por tal dever impunha que se desse a conhecer aos leitores do jornal a opinião da Concelhia do Funchal do PS/M sobre as questões da sua vida interna que o artigo coloca.

II.6.4 - Acresce que o saudável repúdio por uma informação de cariz oficioso não justifica que se pratique uma informação de sinal contrário, a que dispensa a citação das fontes institucionais e a das que sejam claramente identificáveis, em matérias que lhes digam directamente respeito.

Pelo contrário, só assegurando o princípio do contraditório, só criando condições para que as opiniões das partes com interesses atendíveis sejam referidas, se pode garantir o rigor e a isenção do discurso jornalístico que sobre elas e sobre os factos se produz. Também o direito de expressão e criação dos jornalistas não pode ser exercido sem ter em consideração que, por um lado, a objectividade e a verdade da informação constituem limites legalmente estabelecidos à liberdade de imprensa e que, por outro, a elaboração e publicação das notícias obedecem a condicionantes deontológicas que não são exigíveis aos artigos de opinião.

II.7 - Sobre o artigo "PS declara guerra ao JM"

II.7.1 - Neste aspecto da queixa importa começar por referir que não se deverá estranhar o teor da conferência de imprensa dada pelo PS/M, em 24 de Outubro de 1995.

Com efeito, os partidos políticos são impulsionadores e garantes da vida democrática na nossa sociedade e têm o indeclinável dever de equacionar criticamente o todo social em que se inserem, dando público testemunho das certezas, dúvidas e perplexidades a que a sua reflexão os conduziu.

A intervenção política dos partidos, mesmo tendo por escopo aspectos isolados da realidade que os cerca, não se confunde com a formu-

./.

J 14



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 11 -

lação de sentenças condenatórias, irrecorríveis, que constituam verdades absolutas e definitivas, mas tão só a expressão das suas opiniões próprias, decorrentes do quadro ético, cultural e ideológico que os norteia.

Num estado plural e, portanto, de verdade fragmentada e com escassíssimas áreas de consensualidade, afigura-se natural, senão desejável, que os partidos políticos manifestem as suas opiniões sobre o mundo mediático que com eles interage e sobre o modo como interpretam a intervenção específica dos meios em que esse universo se decompõe - desde que o façam sem que da sua actuação decorram situações de abuso de poder ou de ingerência nos limites da auto-determinação editorial de cada publicação, tal como ocorreu no caso presente.

II.7.2 - Pelo seu lado, alicerçados num quadro legal que estimula a crítica dos próprios órgãos de soberania, os jornais desempenham uma das suas mais nobres funções quando, por sua vez, não só noticiam todos os factos relevantes (independentemente de juízos, baseados em valores que lhes são estranhos, sobre a "conveniência" ou "oportunidade" das suas notícias), como quando reflectem sobre a actuação dos poderes, institucionais ou fácticos, que a complexização da vida social vem criando - tendo necessariamente presentes os limites do direito à informação e as situações em que ele possa colidir com outros direitos de igual dignidade constitucional.

II.7.3 - Relativamente ao artigo em epígrafe, ao pronunciar-se sobre a circunstância de, no seu conteúdo, se terem excedido os limites da liberdade de expressão e informação, a Alta Autoridade para Comunicação Social tem presente a eventual emotividade de quem o escreveu, bem como o direito, que assiste ao jornal, de rebater, mesmo de forma contundente, as observações que sobre ele foram tecidas publicamente, na presença da generalidades dos meios de comunicação social da Região Autónoma.

Dir-se-á que o jornal exerceu assim como que um "direito ao contraditório", opondo às acusações vertidas, nessa ocasião, pelo PS/M, a sua própria versão quanto aos casos invocados e à razoabilidade das críticas aduzidas.

II.7.4 - Acontece, porém, que o jornal se excedeu em várias passagens do artigo em questão, não só nos aspectos da "contenção e urbanidade" que dele se esperam - as quais poderiam ser subsumíveis à temática do rigor e isenção e, nessa perspectiva, analisadas por esta Alta Autoridade - mas por produzir

./.

517



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 12 -

referências concretas, ao líder do PS/M e aos dirigentes desse partido, que configuram ofensas à honorabilidade e imagem social dos visados, constitucionalmente protegidas, em termos que não podem ser justificados pela invocação do "interesse público".

Frases como "Torres e os seus acólitos" ou "capatazes do socialismo regional" usadas para referir, num órgão de comunicação social do sector público, o principal dirigente do maior partido da oposição da Região Autónoma da Madeira e os membros das estruturas de direcção local desse partido, são juízos de valor que atingem, de forma desrazoável e desproporcionada, o bom nome e reputação do queixoso, no plano pessoal e no do exercício dos seus direitos de cidadania.

Perfilam-se, portanto, como situações concretas em que se revela o carácter não irrestrito do direito à informação e em que a ponderação entre os bens jurídicos em presença aconselha a conceder primazia à protecção da personalidade do queixoso e, nessa justa medida, justificam o reparo desta Alta Autoridade.

II.7.5 - A eventualidade de o comportamento do jornal indiciar uma "intenção de difamar", invocada na queixa, só poderá ser apreciada pelo foro judicial.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do Presidente do Partido Socialista/Madeira contra o "Jornal da Madeira" por desrespeito de deveres impostos aos órgãos de comunicação social do sector público e ainda por falta de rigor e isenção, no artigo intitulado "Guerra surda na Rua do Surdo", publicado em 22 de Outubro de 1995, e ofensas ao seu bom nome e reputação, no artigo "PS declara guerra ao JM", que integra a edição de 25 de Outubro do mesmo ano, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

1. Considerar que o "Jornal da Madeira", tendo como sócio maioritário a empresa pública "Imprensa Regional da Madeira", deverá respeitar os condicionamentos resultantes do seu estatuto de órgão de comunicação social do sector público, pelo que se lhe recomenda que assegure a presença, nas suas páginas, de um leque de comentadores políticos que, pelos diferentes enfoques em que se posicionem, garantam a possibilidade de expressão e

./.

518



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 13 -

confronto das diversas correntes de opinião;

2. Entender que o artigo "Guerra surda na Rua do Surdo" não respeita os valores do rigor e isenção informativos, por negligenciar a auscultação da posição da Concelhia do Funchal do PS/M, relativamente aos factos nele narrados e que diziam unicamente respeito a essa estrutura partidária, recomendando-lhe a utilização criteriosa do princípio do contraditório em todas as situações em que se revele necessário ouvir as partes com interesses atendíveis.

3. Reconhecer que o artigo "PS declara guerra ao JM" contém expressões que atingem a honorabilidade e imagem pública do queixoso e dos dirigentes regionais do PS/M, que são direitos da personalidade constitucionalmente garantidos, pelo que entende dever recomendar ao "Jornal da Madeira" a constante observância dos limites do direito à informação, tal como se encontram conceptualizados no ordenamento jurídico português.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Assis Ferreira, Fátima Resende, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 12 de Janeiro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

519